



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 2000

Institui contribuição de intervenção no domínio econômico, de responsabilidade da indústria tabagista, para o financiamento de ações de tratamento aos doentes vítimas do fumo, cigarro e tabaco.

**Autora** - Deputada Luci Choinachi  
**Relator-Substituto** - Deputado Mussa Demes

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 139/00 objetiva a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico para o financiamento de ações de tratamento do fumante, calculada com base na alíquota de 2% sobre o lucro das empresas fabricantes e importadoras de cigarro.

Segundo a proposta, os recursos arrecadados destinam-se exclusivamente aos fundos municipais de saúde para ações desempenhadas em hospitais e unidades de recuperação das redes públicas de saúde.

O PLP 139/2000 teve apensado o PLP nº 148/2000, de iniciativa do deputado Moacir Piovesan, de teor semelhante, com duas diferenças: a alíquota de 1% como base de cálculo e destinação dos recursos arrecadados para o Instituto Nacional do Câncer.

Apreciados pela Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto principal foi aprovado e o apensado rejeitado. A matéria vem a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária e análise do mérito, aqui distribuído ao nobre Deputado Carlito Mers para relatar as proposições.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

O relator emitiu parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária de ambos; no mérito, pela aprovação do primeiro, com três emendas, e rejeição do segundo. Tendo sido rejeitado pela maioria dos membros da Comissão, fomos designados, na forma regimental, para proferir novo parecer.

## **II – VOTO DO RELATOR**

No exame das proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), nos termos do RICD arts. 32, IX, h e 53, II, nada temos a reparar quanto à conclusão do meu ilustre antecessor, visto que a contribuição proposta deverá provocar aumento na arrecadação das receitas da União.

Todavia, discordamos inteiramente quanto aos aspectos de mérito.

Entendemos que a contribuição de intervenção no domínio econômico, tal como prevista no art. 149 da Constituição Federal, deve ser encarada como medida de caráter excepcional, dentro dos exatos pressupostos ali previstos.

As proposições pretendem seja instituído mais um tributo em um cenário já excessivamente onerado com obrigações da espécie, cujo montante atinge nível insuportável para a sociedade brasileira, além de inibir fortemente as atividades empresariais do país.

Note-se que a base de cálculo da contribuição proposta está prevista em 10% da receita bruta dos fabricantes e importadores de cigarro (§ 2º do art. 3º), percentual esse que sequer constitui o lucro líquido de nenhuma empresa voltada para atividades lícitas. Por isso mesmo, não fica difícil antever o violento aumento da carga tributária.

Ademais, cumpre ressaltar que a proposta está na contramão da política econômica do governo, visto que a nova contribuição inibiria a utilização do Imposto sobre Produtos Industrializados dentro de sua função de instrumento de política tributária. Assim, diante de uma eventual conveniência de elevação



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

de alíquota desse imposto sobre o cigarro, o Poder Executivo já não teria como fazê-lo, diante da existência do excessivo ônus tributário

Por todo o exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei Complementar nºs. 139/2000 e 148/200, e, no mérito, pela rejeição de ambos.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004

Deputado Mussa Demos  
Relator-Substituto